

# Maus tratos

Por

**Edson Benedito Nascimento Junior**

Bacharel em Direito

Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal

No estudo a seguir vamos analisar algumas leis que tratam o crime de maus-tratos a animais, bem como a distinção dos tipos de animais, segundo o que prevê o IBAMA. Vou iniciar descrevendo o que está previsto no art. 1º do Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934:

**Art. 1º – Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.**

Ao contrário do que muitos criadores de canário imaginam, o “Serinus Canarius” também conhecido pelo nome comum de canário-belga ou canário-do-reino, bem como suas mutações, são protegidos por lei.

Embora não seja necessário ter autorização do IBAMA para a criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneio, o criador poderá praticar crime de maus-tratos, ato de abuso ou crueldade.

A Portaria nº 29, de 29 de março de 1994 considera que:

**I – Fauna silvestre brasileira: todas as espécies que ocorram naturalmente no território brasileiro, ou que utilizem naturalmente esse território em alguma fase de seu ciclo biológico.**

Tutelada pela Instrução Normativa nº 10/2011 de 20 de setembro de 2011, que protege a fauna na forma da lei, bem como práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, e estabelece critérios cuja comercialização poderá ser permitida como animais de estimação.

**II – Fauna silvestre exótica: todas as espécies que não ocorram naturalmente no território brasileiro, possuindo ou não populações livres na natureza.**

Protegida pela Convenção Sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES. O Brasil aderiu à convenção em 1975, sendo promulgado pelo Decreto nº 76.623/1975, que foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54 do mesmo ano. O IBAMA é a autoridade administrativa com atribuição para emitir licenças para a comercialização internacional das espécies constantes nos anexos da CITES.

**III – Fauna doméstica: todas as espécies que através de processos tradicionais de manejo tornaram-se domésticas possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem.**

Esta é a espécie objeto do estudo, uma vez que nosso clube se dedica à criação do “Serinus Canarius”, tendo sócios no segmento de porte

e cor.

Podemos definir como maus-tratos:

**Decreto nº 24.645 de 10/07/1934**

**Art. 3º - Consideram-se maus-tratos:**

**I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;**

**II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou o privem de ar ou luz;**

**XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal;**

Não é porque o IBAMA não mantém o seu controle, que devemos administrar nossa criação com desleixo e negligência. Para tanto, a lei nº 9.605 de 12/02/98 em seu artigo 32 pune com a detenção de três meses a um ano, podendo ser aumentada de um sexto a um terço cumulado com a pena de multa, o criador que pratica o crime de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados.

**Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

**Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.**

**§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.**

**§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.**

A pena poderá ser aumentada no caso da morte do animal, podendo citar como exemplo o recurso de Apelação nº 0019031-41.2010.8.26.0071 do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a pena de detenção para um criador que mantinha 23 pássaros silvestres em cativeiro pela prática de maus-tratos, onde um deles além de não possuir o devido registro encontrava-se em perigo de extinção juntamente com os demais, onde alguns estariam machucados, em gaiolas sujas e muitos, sem água.

Qual de nós já não visitou um criadouro em que encontramos condições precárias na



criação e no manejo das aves? Locais com pouca ventilação, as cascas de alpiste e de outras sementes espalhadas pelo criadouro, o piso das gaiolas repleto de fezes, chegando a formar grande aglomerado que visivelmente aquela sujeira já vem se acumulando de longa data, pássaros mutilando uns aos outros em virtude de excesso de aves por gaiolas?!

De toda literatura e legislação por mim já estudada, não vislumbro melhor maneira para descrever a forma de como devemos proceder na criação de canário como está descrita nos artigos 40 e 41 da Instrução Normativa 10 de 20/09/2011.

**Art. 40 – As aves serão mantidas em viveiros ou gaiolas que obrigatoriamente deverão conter:**

I – Água disponível e limpa para dessedentação;

II – Poleiros em diferentes diâmetros, de madeiras ou material similar que permita o pouso equilibrado do espécime;

III – Alimentos adequados e disponíveis;

IV – Banheira removível para banho, em espécies que apresentem este comportamento;

V – Higiene, não sendo permitido o acúmulo de fezes;

VI – Local arejado e com temperatura amena, protegido de sol, vento e chuvas.

Parágrafo Único: No caso de manutenção dos pássaros em viveiros, estes deverão apresentar área de cambiamento.

**Art. 41 – Os viveiros ou gaiolas devem permitir que as aves cativas possam executar, ao menos, pequenos voos, exceto em situações de torneio, transporte ou treinamento.**

Os artigos aqui citados podem ser utilizados por analogia para os criadores. Para aqueles que ainda têm dúvidas no que tange à questão dos maus-tratos, vale lembrar que o segredo de uma boa criação também está relacionada ao fornecimento de uma boa alimentação e à higiene que é feita em seus criadouros.

Para finalizarmos, no que diz respeito aos maus-tratos, ato de abuso ou crueldade contra animais, a lei não estabelece a quantidade; podendo o infrator estar de posse de um ou mais pássaros em condições precárias ou expostos a condições que comprometam a saúde e o bem

estar do animal.

**Referências Bibliográficas:**

Portaria IBAMA nº 29 de 24/03/1994;  
Instrução Normativa nº 10, de 20/09/2011;  
Decreto Legislativo nº 54 de 1975;  
Decreto nº 76.623 de 17/11/1975;  
Lei nº 9.605 de 12/02/1998;  
Decreto nº 24.645 de 10/07/1934;  
Instrução Normativa nº 16, de 16/12/2011;  
Instrução Normativa nº 3, de 01/04/2011;  
Instrução Normativa nº 1, de 13/01/2012;  
Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;  
Apelação nº 0019031-41.2010.8.26.0071.



**Não é porque o IBAMA não mantém o seu controle, que devemos administrar nossa criação com desleixo e negligência. Para tanto, a lei nº 9.605 de 12/02/98 em seu artigo 32 pune com a detenção de três meses a um ano, podendo ser aumentada de um sexto a um terço cumulado com a pena de multa, o criador que pratica o crime de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados.**

